



ALCPV

N° 70085329399 (N° CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO PELA SUCESSÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PRÓPRIO PARA FINS DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

N° 70085329399 (N° CNJ: 0046492-

COMARCA DE CANOAS

11.2021.8.21.7000)

ULMA BRASIL, FORMAS E

AGRAVANTE

ESCORAMENTOS LTDA

JSA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA **AGRAVADO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





ALCPV

N° 70085329399 (N° CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000) 2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes

Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) E DES. PEDRO LUIZ POZZA**.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2022.

DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda.** nos autos da *ação de execução* ajuizada contra **JSA Montagens Industriais e Isolamentos Térmicos Ltda.-ME**, inconformada com a decisão de indeferimento do pedido de sucessão processual, mediante a inclusão





ALCPV

Nº 70085329399 (Nº CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

dos sócios-administradores da executada no polo passivo, lançada nos seguintes termos:

Vistos.

O pedido retro tem lugar nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 133, e seguintes, do CPC.

Intimem-se, sendo que a exequente inclusive para esclareça o interesse na inclusão da executada no sistema SERASAJUD.

Em suas razões, a agravante relata que a empresa executada está com cadastro "inapto" na Receita Federal, com paradeiro desconhecido, além de apresentar situação "cancelada" perante a Junta Comercial, apontando ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica. Alega que a decisão recorrida vai de encontro ao artigo 110 do Código de Processo Civil, argumentando que houve a extinção da personalidade jurídica da ré, equivalente à "morte da pessoa natural", situação que torna viável o redirecionamento da execução contra os respectivos sócios, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.





ALCPV

N° 70085329399 (N° CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

VOTOS

DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas.

Estou negando provimento ao agravo de instrumento, por ser inviável o simples redirecionamento da execução contra os respectivos sócios da empresa JSA Montagens Industriais e Isolamentos Térmicos Ltda.-ME, devendo ser observada a necessidade de instauração de incidente próprio, essencialmente por respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

Havendo fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, a parte deverá instaurar o incidente próprio previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a exequente não almeja a desconsideração da personalidade jurídica, mas o reconhecimento da sucessão processual pela extinção da empresa executada, do que extrai, por consequência lógica, a perda da personalidade jurídica e da capacidade processual.

De igual modo, mesmo na hipótese aventada pela agravante, descabe a simples inclusão dos sócios no polo passivo do processo, devendo





ALCPV

Nº 70085329399 (Nº CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

haver prévia instauração do incidente de habilitação, previsto nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO **PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE SENTENÇA** LIMITADA. 1. **DISTRATO** DA **PESSOA** JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. **TEMPERAMENTOS CONFORME** TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão





ALCPV

N° 70085329399 (N° CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (REsp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

Logo, mostra-se totalmente inviável a simples inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, devendo haver prévia instauração do incidente para tanto, seja o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do CPC), seja o procedimento de habilitação (artigos 687 a 692 do CPC).

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.





ALCPV

N° 70085329399 (N° CNJ: 0046492-11.2021.8.21.7000) 2021/CÍVEL

DES. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085329399, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: